



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003911/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.222 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria Compensação
Recorrente HIPERCARD ADM. DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SALDOS NEGATIVOS.
POSSIBILIDADE.

É possível a compensação de créditos tributários ante o reconhecimento da existência de saldos negativos por decisão deste Conselho, devidamente confirmada pela delegacia de jurisdição do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de processo de compensação que havia sido sobrestado mediante Resolução n. 1202-000.163, da 2ª Turma desta Câmara, até que ocorresse o julgamento definitivo do processo n. 19647.013200/2004-97.

Como os fatos e a matéria jurídica já foram relatados naquela Resolução, peço vênica para reproduzir os seus principais trechos:

Trata-se de PER/DCOMP (fls. 01/04; 05/08; 09/12; 13/17 e 18/21), em que o contribuinte declarou a compensação de diversos débitos com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no total de R\$ 5.092.706,93.

A DRF/RecifePE não homologou a compensação pretendida, pelas razões expostas no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 2.225), por considerar que os créditos alegados, relativos a pagamentos por estimativa e a retenções na fonte, foram integralmente utilizados para compensar débitos apurados em auto de infração formalizado no processo nº 19647.013200/200497, referente ao mesmo tributo e mesmo ano-calendário.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte pediu a homologação da compensação, alegando, em síntese, que:

i) a declaração de compensação foi apresentada antes da lavratura do auto de infração, o que confirma o direito creditório à época da declaração e,

ii) o débito lançado no auto de infração está com a exigibilidade suspensa em face de recurso voluntário interposto contra a decisão de 1ª instância.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, consignando que “nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Cientificado dessa decisão em 25/02/2009 (cfe. AR, fl.225), o contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário em 26/03/2009 (fls. 160 e ss.), em que, basicamente, repisa as razões da impugnação, e acrescenta: “caso porém se entenda que as declarações de compensação só poderiam ser homologadas caso provido o recurso do Recorrente interposto nos autos do processo administrativo nº 19647.013200/200497, requer então

seja sobrestado o julgamento do presente feito, ou suspensa a exigibilidade do crédito tributário”.

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte no processo n. 19647.013200/2004-97 foi submetido à análise da 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que, através do Acórdão n.º 1201-000.285, de 09/07/2010, deu-lhe provimento parcial e determinou à unidade de jurisdição que efetuasse os respectivos ajustes no saldo de prejuízos fiscais e bases negativas do contribuinte.

A decisão transitou em julgado, conforme manifestação do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, exarada no Despacho n. 1201.000.094R, em 29/04/2013, que não admitiu, naquele processo, o Recurso Especial pleiteado pela Fazenda Nacional.

Assim, os autos retornaram a este Conselho, após informação fiscal da Delegacia de Recife, para apreciação e julgamento das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, o crédito objeto de compensação nos autos dependia de decisão definitiva a ser prolatada no processo n. 19647.013200/2004-97, no qual se discutia Auto de Infração que havia recomposto o saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada, de forma que, em princípio, não haveria créditos a compensar, nos termos do que foi destacado pela Resolução da 2ª Turma:

No presente caso, vale observar que a autoridade fiscal, ao proceder ao lançamento relativo ao ano-calendário de 2002, recompôs o lucro no respectivo período utilizando os valores relativos ao IRRF e os valores pagos por estimativa correspondentes ao mesmo período utilizado na apuração do saldo negativo informado na PER/DCOMP.

O auto de infração formalizado no processo nº 19647.013200/2004-97 foi reduzido pela compensação do IRPJ pago por estimativa e do IRRF lançados nas DIPJ, nos anos calendários de 2001 e 2002, conforme Fichas 12A, linha 18 – Imposto de Renda a pagar, nos valores apurados de R\$ (11.413.421,21) e R\$ (11.924.782,29), respectivamente.

Com a decisão definitiva daquele processo, os autos baixaram para a Delegacia de Recife, que jurisdiciona o contribuinte, para adequação da sua situação àquilo que fora decidido pelo CARF.

Depois de tramitar pelos setores competentes, a autoridade responsável elaborou um Termo de Informação Fiscal, no qual indica a situação dos saldos negativos do contribuinte, a partir da seguinte cronologia:

1. A decisão proferida pela 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, conforme Acórdão nº 1201- 000.285, nos autos do processo 19647.013.200/2004-97, tornou-se definitiva na esfera administrativa, conforme decisão do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, exarada no Despacho nº 1201.000.094R, em 29/04/2013.
2. A Unidade de Origem (SEFIS/DRF-REC) por meio da Informação Fiscal lavrada em 19/05/2014, promoveu a apuração do saldo a pagar dos tributos autuados no processo 19647.013.200/2004-97, bem como, promoveu os ajustes no saldo de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL.
3. O sujeito passivo foi cientificado e apresentou manifestação em 17/06/2014.
4. Houve necessidade de retificação da Informação Fiscal, face a equívocos constatados pela Fiscalização, conforme Termo de Ciência lavrado em 30/06/2014.
5. O sujeito passivo foi novamente cientificado e apresentou manifestação em 17/07/2014.
6. Finalmente, em 05/09/2014 foi lavrada nova Informação Fiscal, por meio da qual a Fiscalização se pronunciou acerca da manifestação do contribuinte.
7. Diante do exposto, solicita-se que seja juntada ao presente processo cópia integral da documentação acostada no processo 19647.013.200/2004-97, abaixo indicada, para fins de conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

As compensações pleiteadas neste processo, no valor original de R\$ 3.725.217,93 decorrem de créditos oriundos de saldos negativos do ano-calendário de 2002, exercício 2003, conforme indicam as DCOMP de fls. 3/23.

A Delegacia de Recife, ao aplicar a decisão proferida por este Conselho, reconheceu e convalidou a existência de saldos negativos para o período, conforme tabela a seguir:

Exercício	AC (Data Apuração)	Acatado pela Fiscalização no TVF	Utilizado para Compensar Infração neste Processo	Saldo Disponível
2002	2001 (31/12/2001)	11.413.421,21	0,00	11.413.421,21
2003	2002 (31/08/2002)	11.924.782,29	0,00	11.924.782,29

Como o saldo negativo disponível em 2003, apurado pela DRF depois da recomposição, é suficiente para suprir as compensações efetuadas, entendo pertinente a pretensão da interessada.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por DAR-LHE provimento, para homologar as compensações deste processo, até o limite do crédito reconhecido pela Delegacia de Recife, observadas, no que couber, as decisões proferidas nos processos n. 19647.000697/2004-83, 19647.003910/2006-71 e 19647.003912/2006-60.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator